

Resposta 16/12/2021 12:01:16

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO AO IMPUGNAÇÃO DO PE Nº 029/2021 – SRP - CBMPA. Empresa solicitante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DA CONTRATANTE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE-OBRA E MATERIAIS. Abertura da Sessão: 23 de dezembro de 2021, 09h30min. 1. INTRODUÇÃO 1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado. 2. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO 2.1. Prescreve os subitens 24.1, 24.2 e 24.4 do Edital Pregão Eletrônico nº 29/2021: 24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital; 24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. 24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. 2.2. Considerando os textos transcritos, bem como a data para abertura das propostas que é dia 23/12/2021, às 09h30, tem-se por tempestivo o pedido de impugnação apresentado pela Empresa supracitada, haja vista o envio via e-mail com data de 15/12/2021 às 16h59min, merecendo assim o mérito da análise. 3. DA IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE 2.1 DA ILEGAL DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DOS LICITANTES ENQUADRADOS COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL Diante do exposto, há de se frisar que os termos mencionados no edital trata-se de Microempreendedor Individual – MEI (faturamento anual de até R\$81.000,00) e não às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, o que de forma prática, sequer MEIs teriam condições de participar de tal certame, pois não atenderiam os requisitos obrigatórios de habilitação e qualificação prescritos no edital. 2.2. DA INDEVIDA INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO COMERCIAL E LIMITAÇÃO DAS TAXAS COBRADAS DA REDE CREDENCIADA Esclareço que em leitura ao recente acórdão nº 1176/2021 do TCU e demais estudos, sendo àquele que trata de caso análogo a este em discussão, inclusive nos mesmos termos quanto a limitação de taxa de credenciamento (secundária), ficou expresso que tal exigência não é adequada por interferir na formação de preços indo de encontro às normativas vigentes, com isso o mesmo será revisado, nos termos previstos na conclusão deste documento. 2.3 DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PREPOSTO LOCAL Diante do exposto, em leitura ao recente acórdão nº 1176/2021 do TCU e demais estudos apesar de ser considerada discricionária tal exigência, a depender da necessidade do órgão licitante, percebeu-se a necessidade de melhor estudo e embasamento técnico e, que conste nos autos motivação fundamentada para que seja mantido tal requisito, a fim de que seja razoável quanto as dificuldades e ônus que poderão estar sendo impostas por tal exigência às empresas interessadas frente a necessidade da administração, com isso o mesmo será revisado, nos termos previstos na conclusão deste documento. 4. DA CONCLUSÃO 4.1. À vista de tais considerações, nos termos dos subitens 24.1 a 24.4 do Edital, art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, e art. 24 do Decreto Estadual nº 534/2020, estudados os itens ponderados pela requerente e, neste caso, tendo sido verificado exigências contidas no edital e seus anexos que extrapolam os limites normativos e, a fim de dar maior segurança jurídica ao processo, resolve: 4.2. Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Comprasnet; 4.3. Suspender a fase externa do referido processo licitatório e remeter os autos ao setor demandante e demais setores pertinentes para estudo mais aprofundado e ajustes e, posterior retificação de edital e publicação de aviso; 4.4. Divulgar a suspensão do processo licitatório na Imprensa Oficial do Estado (IOE) com nova data de abertura a ser publicada; 4.5. É a decisão. Belém-Pará, 16 de dezembro de 2021. Renata de Aviz Batista – CAP QOBM Pregoeira substitua do PE nº 29/2021

Fechar